

04/12/2007

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 83.983-5 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : **JOÃO CELSO MINOSSO**  
**IMPETRANTE(S)** : **ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S) (ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

*HABEAS CORPUS VERSUS RECURSO* - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO DA IMPETRAÇÃO. O fato de a matéria versada no habeas constar como causa de pedir de apelação não o prejudica.

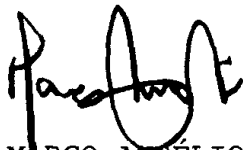
*HABEAS CORPUS* - OBJETO. De início, tema veiculado no habeas corpus há de ter sido examinado pelo órgão anterior àquele a quem incumba o julgamento.

PROVA - INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - FITAS - DEGRAVAÇÃO. Consoante dispõe a Lei nº 9.296/96, deve-se proceder à degravação de fitas referentes à interceptação telefônica.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal em deferir o pedido de habeas corpus, o que fazem nos termos do voto do relator e por maioria, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas. Vencido o ministro Carlos Ayres Britto. Não participaram, justificadamente, deste julgamento a ministra Cármen Lúcia e o ministro Menezes Direito.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

  
MARCO AURÉLIO

- PRESIDENTE E RELATOR



07/12/2004

**PRIMEIRA TURMA****HABEAS CORPUS 83.983-5 PARANÁ**

**RELATOR** : **MIN. MARCO AURÉLIO**  
**PACIENTE(S)** : **JOÃO CELSO MINOSSO**  
**IMPETRANTE(S)** : **ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(A/S)**  
**COATOR(A/S) (ES)** : **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Colho da longa inicial, de folha 2 a 49, haver sido o paciente denunciado como incurso nas sanções do artigo 334, cabeça, combinado com o artigo 71, artigo 291, inciso I, artigo 288, todos do Código Penal, bem como no artigo 1º, incisos V e VI e § 4º, da Lei nº 9.613/98, combinado com os artigos 29 e 69 do Código Penal. Iniciada a instrução da ação penal, o Ministério Público teria requerido a nomeação de perito para proceder à degravação completa dos diálogos contidos nas múltiplas gravações telefônicas autorizadas judicialmente. O Juízo indeferiu o pedido. As defesas prévias reiteraram a necessidade de os cds contendo as gravações serem disponibilizados e as conversas monitoradas, transcritas, viabilizando-se, com isso, o exercício do direito de defesa. Ressaltou-se que, nos relatórios da Polícia Federal, ter-se-iam comentários e resumos acerca das conversas. Indeferida a degravação, somente foram ouvidas as testemunhas da acusação, permitindo-se às defesas o acesso aos cds. Na fase do artigo 499 do Código de

**HC 83.983 / PR**

Processo Penal, a defesa do paciente pleiteara novamente a transcrição das conversas telefônicas, mencionando discordância entre os relatórios efetuados pela Polícia Federal e o conteúdo das gravações. A defesa dos co-réus João César Passos e outros procedera à juntada de laudo preliminar de confronto de autoria vocal, a revelar incompatibilidades. O Juízo teria determinado que fossem indicadas as conversas nas quais notada a divergência entre a pessoa gravada e os réus. Um segundo laudo fora apresentado, mostrando o descompasso entre gravações, considerado o disco "Principais Tópicos" e o contexto original, dizendo-se da manipulação dos arquivos. Mais uma vez, o Juízo negara as degravações, sinalizando que na sentença iria ouvi-las, conferindo a interpretação dada pelos policiais. Assentara que a defesa somente apontara três hipóteses de discrepância, pressupondo-se a inexistência de outras. Um terceiro laudo fora anexado ao processo, aludindo à deficiência do trabalho realizado pela Polícia Federal. Veio a ser confirmada, mediante certidão, a assertiva de que dois cds não teriam conteúdo. Seguiu-se representação criminal, formalizada pela defesa de João César Passos contra os agentes e o delegado da Polícia Federal que atuaram nas investigações, presentes irregularidades constatadas nas interceptações telefônicas. O Juízo reconheceu a ausência de autorização judicial de monitoramento dos terminais n<sup>os</sup> 45-5280233 e 45-5297744, determinando a instauração de inquérito. O Ministério Público requereu a extração de cópia dos cds em que constavam

**HC 83.983 / PR**

telefones sem interceptação autorizada, para instauração de inquérito policial. Decisão reconheceu que não haveria autorização para monitorar as ligações do telefone nº 45-99752345. *Habeas* impetrado no Tribunal Regional Federal da 4ª Região, visando ao reconhecimento da ilicitude da prova, teve ordem denegada, proclamando-se que "o indeferimento de realização de degravação de cds-roms, com análise pericial sobre a autenticidade de seu conteúdo não implica cerceamento de defesa, pois a necessidade e conveniência da produção da prova ficará ao prudente arbítrio do juiz, podendo o mesmo indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou inconvenientes". Na sentença condenatória, refutaram-se as preliminares ligadas às interceptações telefônicas e ao indeferimento de expedição de carta, rogatória para serem ouvidas testemunhas, de degravação dos cds e de realização de perícia.

Argúi-se a ofensa ao artigo 5º, inciso XII, da Constituição Federal e ao artigo 6º, § 1º, da Lei nº 9.296/96. Afirma-se que, antes da publicação da referida lei, houve a declaração de nulidade de vários processos, no que assentados em interceptação telefônica. Logo, editada a citada lei, os termos dela constantes haveriam de ser respeitados. Sustenta-se que o § 1º do artigo 6º é categórico ao revelar que, "no caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a transcrição". A formalidade não teria sido observada, em que pese até mesmo ao requerimento do Ministério Público, sendo

**HC 83.983 / PR**

que os réus teriam sido interrogados sem que houvesse a ciência do conteúdo dos cds, porquanto mantidos estes em cartório, sem o acesso da defesa. Aduz-se que se procedeu, a seguir, por amostragem, revelando-se problemas em gravações para, com isso, demonstrar-se a insubsistência da prova. Ter-se-ia o afastamento da confiabilidade da prova produzida pela Polícia Federal. Saliencia-se, mais, que a ausência de perícia nos cds, tendo em conta alegação de tratamento digital das conversas monitoradas e a incompatibilidade vocal, resultou em infringência ao artigo 383 do Código de Processo Civil. Discorre-se minuciosamente a respeito, asseverando-se que voz contida em fita não corresponde à imputação de autoria verificada, envolvido o paciente. O indeferimento de inúmeros pedidos de realização de prova pericial redundara em cerceio de defesa. Articula-se com o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, no que prevê que o julgador poderá determinar, até mesmo de ofício, diligências para dirimir dúvidas sobre pontos relevantes. Sob o ângulo do Código de Processo Civil, afirma-se que, conforme disposto no artigo 383, impugnada a autenticidade da reprodução mecânica, o juiz determinará a realização de exame pericial. As defesas teriam evidenciado, mediante laudo pericial efetuado com base no cd "Tópicos Especiais", traços da manipulação digital das conversas. São tecidas considerações sobre o monitoramento de terminais telefônicos dos réus sem que houvesse, no período pertinente, autorização judicial. A inicial contém gráficos sobre os

**HC 83.983 / PR**

interregnos em que houve a interceptação, refutando-se o assentado quanto ao termo inicial do prazo. Não seria coincidente com a data em que a empresa telefônica viabilizou o acesso às ligações, notando-se gravações que datam do mesmo dia em que autorizadas. Então, conclui-se:

Seja como for, é impossível que, com duas decisões judiciais (uma datada de 27/09 e outra de 18/10) que autorizavam interceptações telefônicas durante 15 dias, conversas gravadas entre 16/10 e 17/10 sejam lícitas, considerando-se que já havia monitoramento telefônico no dia 01/10. Se o prazo de 15 dias começou a correr em 27/09 ou 28/09, então as ligações compreendidas entre 12/10 (ou 13/10) e 17/10 são ilegais, se o prazo de 15 dias começou a correr só em 01/10 (pois já existiam ligações gravadas nesta data) então as ligações efetuadas em 16/10 e 17/10 também são ilegais.

Alude-se a desencontros, ante a circunstância de, em certo dia em que teria havido ligações telefônicas de terminais existentes no Brasil, o acusado João César encontrar-se nos Estados Unidos. Volta-se a afirmar que a indicação de irregularidades, de forma parcial, apenas teve como alvo demonstrar a suspeição de todo o suporte probatório. Diz-se da necessidade de se anular o processo desde o início, em virtude da existência de provas por derivação. Formulam-se pedidos sucessivos, a saber (folha 49):

c) a concessão definitiva da ordem que, reconhecendo a ilegalidade/inconstitucionalidade das interceptações telefônicas realizadas na ação penal interposta contra o paciente, determine a anulação, ab initio, do referido processo, com conseqüente relaxamento da prisão de João Celso Minosso;

d) caso seja provido o item II.4, *supra*, a requisição de instauração de inquérito policial ao Tribunal Regional Federal, a fim de que adote as medidas cabíveis no sentido de apuração de eventual responsabilidade penal, inclusive da

**HC 83.983 / PR**

autoridade judicial relacionada às interceptações telefônicas ilegalmente realizadas.

À inicial anexaram-se os documentos de folha 50 a 63.

A Secretaria de Processamento Judiciário juntou ao processo o acórdão proferido no *Habeas Corpus* nº 82.909-1/PR bem como relatório atinente à tramitação da Reclamação nº 2.391-5/PR. Aos autos veio o ofício do Superior Tribunal de Justiça, encaminhando o acórdão que se tem como configurador do constrangimento e que está assim ementado:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESCUTA TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO DAS CONVERSAS. PEDIDO INDEFERIDO. ACESSO AO CONTEÚDO DISPONIBILIZADO. DEFESA POSSIBILITADA. PERÍCIA. AUTENTICIDADE DOS DIÁLOGOS. DESNECESSIDADE. CONVERSAS IMPUGNADAS DESCONSIDERADAS PELA SENTENÇA. INVESTIGAÇÃO POLICIAL. ATOS. FÉ PÚBLICA. SIMPLES ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE. FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO.

I - A afirmação de que parte das gravações telefônicas efetuadas dizem respeito a períodos não abrangidos pela autorização judicial não foi abordada na impetração originária. Impossibilidade de apreciação, sob risco de ocorrer supressão de instância.

II - Não obstante, *in casu*, tenha sido indeferido o pleito de degravação das conversas telefônicas, é de se observar que, por outro lado, possibilitou-se o acesso da defesa ao seu conteúdo durante a instrução processual, podendo o acusado, como de fato o fez, defender-se da prova que contra si fora produzida.

III - Violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório não caracterizada.

IV - Descabido o argumento da necessidade de realização de perícia para verificação da autoria dos diálogos se, em um total de 6.000 (seis mil), foram impugnados apenas 3 (três) que, inclusive, foram expungidos pela sentença condenatória sem que se adentrasse ao mérito da sua autenticidade, porquanto o juiz sentenciante os considerou desinfluentes para a solução do caso.

V - A simples alegação, sem provas, de que as investigações policiais estariam eivadas de parcialidade, não tem o condão de desconstituir a presunção de veracidade de que são revestidos os atos praticados por agentes dotados de fé pública. Não é motivo, também, para a realização de perícia em todo o material produzido pela autoridade policial, a fim de apurar eventual "tratamento digital" das gravações, supostamente realizado no intuito de atribuir a autoria de conversas a outros que não seus reais emissores.

**HC 83.983 / PR**

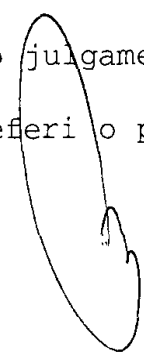
VI- Ausente o prejuízo para a defesa, não há porquê decretar a nulidade do processo criminal. Precedentes.  
Ordem denegada (acórdão da lavra do ministro Felix Fischer - folha 112 a 125).

A Procuradoria Geral da República emitiu o parecer de folha 127 a 132, salientando que as teses sustentadas no *habeas* "poderão ser desenvolvidas e discutidas com mais profundidade" na apelação interposta e que a discussão sobre a nulidade do processo envolve matéria complexa. A peça reporta-se à sentença prolatada, transcrevendo-se a ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça.

Recebi o processo para exame em 21 de maio de 2004, nele lançando visto em 11 subsequente, designando como data de julgamento 15 de junho de 2004, com o objetivo de dar ciência aos impetrantes, no que a ausência de inclusão do processo em pauta não pode desaguar em surpresa quanto ao julgamento, visando, isto sim, à celeridade.

À folha 140, solicitei a remessa a esta Corte do processo no qual praticados os atos impugnados. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região encaminhou cópia dos autos da Apelação Criminal nº 2002.70.02.0006666-0.

Os impetrantes peticionaram em 10 de agosto de 2004, solicitando a concessão de liminar para a suspensão do julgamento da apelação criminal. Em decisão de folha 156 a 161, indeferi o pleito, ante os seguintes fundamentos:





**HC 83.983 / PR**

2. O paciente, como os demais co-réus, é beneficiário de tutela antecipada concedida pelo Plenário desta Casa. Vale dizer, determinou-se a expedição de alvará de soltura, estando envolvidos, na Reclamação nº 2.391-5, os artigos 9º e 3º das Leis nº 9.034, de 3 de maio de 1995, e 9.613, de 3 de março de 1998, respectivamente. Pelo primeiro, ter-se-ia a impossibilidade de o réu apelar em liberdade nos delitos mencionados. De acordo com o segundo, os crimes disciplinados na Lei nº 9.613/98 são insuscetíveis de fiança e liberdade provisória e, em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade. Ora, assegurada a liberdade, tem-se que, de início, a prisão do paciente, excepcionado o trânsito em julgado de decreto condenatório, somente poderá ocorrer com um novo pronunciamento deste Tribunal, sob pena de cometer-se atentado a situação processual já delineada.

3. Indefiro a suspensão pretendida, mesmo porque, com o julgamento da apelação, tudo indica que serão sanados possíveis defeitos referentes à instrução penal.

4. Ante a requisição do processo principal, da vinda de cópia devidamente autenticada, manifeste-se a Procuradoria Geral da República.

5. Publique-se.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folhas 164 e 165, reafirma o parecer de folha 127 a 132, em torno do indeferimento do pedido.

É o relatório.

HC 83.983 / PR

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Conforme consignado no parecer da Procuradoria Geral da República, o paciente veio a ser condenado a cumprir, em regime inicial fechado, onze anos e quatro meses de reclusão e a satisfazer cem dias-multa pela prática em concurso material de infrações capituladas nos artigos 288 (formação de quadrilha) e 334 (descaminho) do Código Penal e 1º, inciso V e § 4º, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro proveniente de crimes contra a Administração). De acordo como o relatório de andamentos da Reclamação nº 2.391-5/PR, o Plenário concedeu tutela antecipada, determinando a expedição de alvará de soltura em benefício do paciente, estendendo a ordem aos demais co-réus (folha 136). Cumpre a análise deste *habeas*, afastada, de início, a postergação assinalada no parecer, ou seja, a possibilidade de se caminhar para o indeferimento da ordem, presente a circunstância de os temas versados comporem apelação, fato por sinal não retratado neste processo. Em síntese, o cabimento de recurso contra certo pronunciamento judicial não infirma a adequação do *habeas corpus*, pouco importando o surgimento de duas vias para lograr-se o mesmo resultado. O *habeas* conta com envergadura maior, a aliá-lo à categoria de remédio jurídico autônomo, que não fica prejudicado porque, relativamente ao mesmo ato, lançou-se mão deste ou daquele recurso.

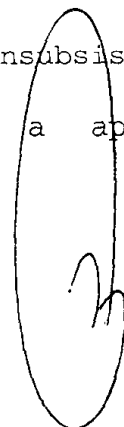
Examino, então, a impetração. Constata-se, pela leitura do acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, que a questão alusiva ao fato de parte das interceptações telefônicas não haver sido alvo de autorização não foi objeto de exame, porquanto estranha à impetração originária - item 1 da ementa. Assim, não se tem como adentrar a matéria.

Resta a questão referente ao direito, ou não, de se obter a degravação das fitas, ao menos nas partes a serem consideradas no processo. Processo é, acima de tudo, documentação, exigindo-se a forma escrita relativamente à prova. Daí serem os depoimentos inseridos em termo, o mesmo devendo ocorrer, uma vez bem sucedida a interceptação telefônica. Não bastasse essa premissa, vê-se que a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, é categórica ao prever, no § 1º do artigo 6º, que, no caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição. Assim, a formalidade imposta por lei é essencial à valia da prova, viabilizando-se, com isso, o conhecimento da conversação interceptada e, portanto, o exercício de direito de defesa pelo acusado, a atuação do próprio Ministério Público e do órgão julgador. Descabe cogitar, em substituição ao que previsto em lei, do acesso às fitas, da audição pelo órgão julgador na oportunidade de proferir sentença. Aliás, surge o paradoxo: admite-se a permanência da prova circunscrita às gravações sem passar o conteúdo desta para o papel e aí ouve-se o que gravado e

HC 83.983 / PR

pinça-se, para lançamento na sentença, trechos que se mostrem próprios quer à absolvição, quer à condenação. De duas, uma: ou a prova se afigura válida, observados os requisitos impostos, ou esta prova não pode ser considerada, devendo haver a extração do processo. Conforme consignado no relatório, o próprio Ministério Público e a defesa - apenso 36, folha 714 a 718, apenso 37, folha 892 a 896, e apenso 41, folha 1.802 a 1.810 - pretenderam ver degravadas as conversas, fazendo-o em momento próprio, apontando a defesa - por amostragem, é certo - descompassos havidos.

Em suma, está-se diante de quadro revelador da condenação do paciente, a partir de prova constante do processo à margem da ordem jurídica em vigor, porque, na dinâmica da tramitação, não se observou o que previsto na lei de regência, deixando-se de atender aos pedidos de degravação e até mesmo de realização da prova pericial pretendida. Concedo a ordem para declarar a nulidade do processo, a partir do momento em que indeferido o pleito de degravação das fitas, tornando insubsistente, com isso, o decreto condenatório e prejudicada a apelação interposta, inclusive se já ocorrido o julgamento.



07/12/2004

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 83.983-5 PARANÁ**

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, peço vênia ao Ministro Marco Aurélio para ficar com a decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Não me deixo convencer, sobretudo, pelo fundamento de que, embora o pedido de degravação haja sido indeferido efetivamente, não houve prejuízo para a defesa do paciente, porque ele teve amplo acesso ao conteúdo das conversas telefônicas, durante a instrução criminal, e pôde fazer sua defesa. Ele teve a oportunidade de exercitar o contraditório e ampla defesa em cima das provas então produzidas contra ele.

Peço vênia para indeferir.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mas a lei é explícita, é categórica, ao prever que, bem-sucedida a interceptação, está com todas as letras no § 1º do artigo 6º da Lei de regência, determinar-se-á - a norma é cogente e imperativa no que voltada à amplitude da defesa, ao exercício da defesa - a transcrição.

A insistência da defesa, o pleito do Ministério Público foram colocados em segundo plano, e simplesmente se viabilizou o acesso, como ressaltado da tribuna, às seis mil horas



HC 83.983 / PR

de gravação, a diversos cd's, sem mesmo se especificar quais os cd's que estariam a revelar elementos ligados ao processo.

A própria Juíza, instada a pronunciar-se quanto ao conteúdo das fitas, disse que as ouviria, quando da prolação da sentença - e imagino que isso tenha ocorrido.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Acho que não se decreta a nulidade sem demonstração de prejuízo.

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - O prejuízo está na pena imposta - mais de dez anos.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Sim, mas, durante a instrução criminal, facultou-se ao paciente um conhecimento...

**O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR)** - Ministro, se uma lei prevê uma formalidade que, como disse, tenho como essencial, como integrada a um grande sistema que é o revelado pelo processo, podemos simplesmente colocar em segundo plano essa formalidade? Então, vamos declararar inconstitucional a lei, no que exige a transcrição.

**O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO** - Mas, em última análise, o que a lei objetiva é facultar o contraditório e a ampla defesa. E isso foi facultado.

Portanto, peço vênia e mantenho o meu voto pelo indeferimento do "writ".

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 83.983-5

PROCED.: PARANÁ

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

PACTE.(S): JOÃO CELSO MINOSSO

IMPTE.(S): ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Eros Grau deferindo o pedido de **habeas corpus** e do Ministro Carlos Britto o indeferindo, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Falou pelo paciente o Dr. Cezar Roberto Bitencourt. 1ª Turma, 07.12.2004.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 22.02.2005.

**Decisão:** Adiado o julgamento por indicação do Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, 08.03.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Eitel Santiago de Brito Pereira.

Ricardo Dias Duarte  
Coordenador

04/12/2007

PRIMEIRA TURMA

**HABEAS CORPUS 83.983-5 PARANÁ****VOTO-VISTA**

1. Faço breve retrospecto do caso:

O paciente foi processado, perante a 1ª Vara Federal da Circunscrição Judiciária de Foz do Iguaçu/PR, pela prática dos delitos previstos no art. 334, *caput*, do Código Penal, e art. 1º, incs. V e VII, e § 4º, da Lei nº 9.613/98, cc. arts. 29 e 69 do Código Penal.

Iniciada a instrução, o Ministério Público Federal requereu ao juízo a nomeação de perito para proceder à transcrição dos diálogos contidos nas gravações telefônicas autorizadas judicialmente. O pedido foi indeferido.

Por ocasião da defesa prévia, a defesa do paciente e dos demais co-réus assumiu aquele pleito, requerendo que as conversas fossem degravadas e que os cd's com as gravações telefônicas fossem postos à disposição dos patronos. Novamente foi o pedido indeferido. O juízo franqueou à defesa acesso aos cd's somente após a oitiva das testemunhas de acusação.

Na fase do art. 499 do Código de Processo Penal, a defesa do paciente insistiu no requerimento de degravação, apontando, também, divergências entre os relatórios da polícia federal e o verdadeiro conteúdo das gravações. E a defesa do co-réu João Cezar Passos requereu a juntada de






**HC 83.983 / PR**

laudo particular preliminar de confronto de autoria vocal, tendo, então, a magistrada determinado às partes que indicassem as conversas em que, supostamente, haveria divergência sobre a indicação da pessoa cuja voz havia sido captada e imputada aos acusados.

Outro laudo particular, firmado pelos mesmos peritos, atestou que teria havido tratamento digital e que as gravações não corresponderiam, materialmente, ao contexto original em que foram captadas. Insistiu a defesa no pedido de degravação, mas a magistrada, ainda uma vez, o indeferiu.

Por fim, foi juntado o laudo particular definitivo, onde se afirmava que dois dos cd's eram destituídos de conteúdo, o que foi atestado, ao depois, pelo próprio cartório. Em razão de irregularidades verificadas nas interceptações telefônicas, algumas realizadas sem autorização judicial, a defesa do co-réu formulou representação criminal contra os agentes e o Delegado da Polícia Federal.

Mas, em razão do indeferimento do pedido de degravação, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que denegou a ordem, sublinhando que *“o indeferimento da realização de degravação de Cd's Roms com a análise pericial sobre a autenticidade de seu conteúdo não implica cerceamento de defesa, pois a necessidade ou conveniência da produção da prova ficará ao prudente arbítrio do juiz, podendo o mesmo indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou inconvenientes”*. Nesse interregno, o paciente foi condenado. 


**HC 83.983 / PR**

Contra a decisão do Tribunal Regional Federal, pediu-se *habeas corpus* ao Superior Tribunal de Justiça, que igualmente denegou a ordem.

Aqui, requerem os impetrantes seja reconhecida a ilegalidade das interceptações telefônicas, com anulação, *ab initio*, do processo movido contra o paciente, bem como seja requisitada instauração de inquérito policial para apuração de responsabilidade penal em razão de interceptações telefônicas ilegais, porque desprovidas de autorização judicial.

O Ministro **MARCO AURÉLIO**, relator do feito, não conheceu da impetração no tocante à alegação de ausência de autorização para as interceptações telefônicas, porque tal pedido não foi analisado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à necessidade de degravação, o Ministro Relator votou pela concessão da ordem, *“para declarar a nulidade do processo, a partir do momento em que indeferido o pleito de degravação das fitas, tornando insubsistente, com isso, o decreto condenatório e prejudicada a apelação interposta, inclusive se já ocorrido o julgamento”*.

O Ministro **CARLOS BRITTO**, todavia, divergiu, votando pela denegação da ordem, por entender que a ausência de degravação não implicou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, uma vez franqueado à defesa acesso ao conteúdo das conversas telefônicas captadas. 


**HC 83.983 / PR**

2. Pedi vista e, com o devido respeito, acompanho, apenas por duas razões factuais, a conclusão do Ministro Relator, cujos fundamentos teóricos não posso subscrever em sua plenitude.

A primeira é que analisar aqui a questão da regularidade das interceptações telefônicas, se autorizadas ou não, implicaria, deveras, dupla supressão de instância. Por isso, também não conheço do pedido, neste ponto.

A questão que se põe, então, está em saber se, no caso, houve cerceamento do exercício do direito de defesa. E, como segunda razão, tenho que a houve.

3. É que não há nenhuma dúvida de que, somente após a oitiva das testemunhas de acusação, o juízo franqueou à defesa acesso aos cd's das gravações, o que, a meu ver, importou evidente cerceamento ao direito de defesa, porque parte relevante da instrução da causa foi realizada sem que o ora paciente tivesse conhecimento da integralidade das escutas.

4. E não é só. Informam os impetrantes que, nos relatórios da Polícia Federal, há comentários e resumos das conversas interceptadas e, com o acesso ao conteúdo dos cd's, a defesa apurou divergência entre aqueles e o conteúdo captado. Ademais, dois cd's não teriam conteúdo, e o laudo pericial particular, produzido a pedido da defesa, encontrou traços de manipulação digital das conversas. 

**HC 83.983 / PR**

Requeru, então, a defesa, realização de perícia, ante as falhas apontadas, mas a magistrada indeferiu-lhe o requerimento.

5. Dadas essas especiais circunstâncias do caso, peço vênia ao eminente Ministro **CARLOS BRITTO** e acompanho o Ministro Relator, para declarar a nulidade do processo e determinar a degravação do conteúdo dos cd's, resultado da interceptação telefônica.

É o meu voto.



**PRIMEIRA TURMA****EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 83.983-5**

PROCED.: PARANÁ

**RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO**

PACTE.(S): JOÃO CELSO MINOSSO

IMPTE.(S): ANDREI ZENKNER SCHMIDT E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES): SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Decisão:** Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Eros Grau deferindo o pedido de **habeas corpus** e do Ministro Carlos Britto o indeferindo, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Falou pelo paciente o Dr. Cezar Roberto Bitencourt. 1ª Turma, 07.12.2004.

**Decisão:** Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª Turma, 22.02.2005.

**Decisão:** Adiado o julgamento por indicação do Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, 08.03.2005.

**Decisão:** Por maioria de votos, a Turma deferiu o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator; vencido o Ministro Carlos Britto. Não participaram, justificadamente, deste julgamento a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. 1ª Turma, 04.12.2007.

Presidência do Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Ministros Carlos Britto, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito. Compareceu o Ministro Cezar Peluso, a fim de julgar processos a ele vinculados, ocupando a cadeira da Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo de Tarso Braz Lucas.

  
Ricardo Dias Duarte  
p/ Coordenador